



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.003401/2002-44
Recurso nº : 144.220
Matéria : IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ DE CURITIBA/PR.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.276

IRPJ – DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O VENCIMENTO – SUSPENSÃO DA “EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”. O depósito do montante somente extingue o crédito quando convertido em renda em favor do Fisco. Até lá pode suspender a exigibilidade se efetuado com o valor integral do débito. No presente caso, porém, verifica-se que a contribuinte efetuou o depósito após o prazo do pagamento do tributo, sem que o mesmo fosse acompanhado pela multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.003401/2002-44
Acórdão nº : 107-08.276

Recurso nº : 144.220
Recorrente : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, com notificação à contribuinte em 06.06.2002, relativa ao não pagamento do Imposto de Renda do quarto trimestre de 1997/vencimento em 31.03.98, do valor informado na DCTF nº 0000199800439103, exigindo-se, assim, multa de ofício e juros de mora. Fundamento legal: arts. 27 e 32, do Decreto-lei nº 5.844/1943; arts. 25 e 36 (c/alteração art. 1º, da Lei nº 9.065/1995), da Lei nº 8.981/1995 c/c arts. 27, 29 e 30, da Lei nº 9.249/1995, art. 1º, da Lei nº 9.249/1995; arts. 2º e §§ 1º e 2º, 6º, 58 e 60, da Lei nº 9.430/1996.

Em sua Impugnação, a contribuinte alegou que o débito foi pago integralmente através de depósito judicial, junto à Justiça Federal nos autos de nº 98.0008137-2, na data de 31.03.98, e, portanto, o Auto de Infração é insubsistente.

Por sua vez a i. DRJ decidiu manter o Auto de Infração, com a seguinte argumentação:

(a) "Diversamente dos efeitos que a interessada pretende conferir aos depósitos judiciais, não houve efetivamente o recolhimento da contribuição devida, posto que aqueles, por previsão legal, se efetuados em montante integral, apenas suspendem a exigibilidade do crédito correspondente, permanecendo presente o inadimplemento do crédito tributário, esse entendido quanto à sua extinção";

(b) "Obviamente, o fato de a contribuinte adotar medida preventiva dos efeitos desse inadimplemento, de obrigação determinada em lei, não importa no surgimento de vedações ao fisco em relação àquilo que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.003401/2002-44
Acórdão nº : 107-08.276

contrário à norma legal, ainda que a impugnante, por sua ilação, entenda ser desnecessário o ato fiscal”;

(c) “Constata-se, pois, que a consequência advinda do depósito judicial é a mera suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a extinção, que deles decorreria, fica condicionada à conversão em renda da União ou, em face da discussão judicial, da decisão judicial definitiva favorável ao sujeito passivo”;

(d) “Assim, a interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, ainda que com depósitos judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito, segundo o disposto no art. 151, II, do CTN, não tem o condão de impedir o fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, no presente processo pela falta de recolhimento de contribuição”;

(e) “Desse modo, dado que os depósitos judiciais não importam em extinção de crédito, mas apenas em suspensão de exigibilidade, permanecendo presente a situação de falta de recolhimento, legítima a atividade do fisco de proceder ao lançamento, ficando a exigibilidade (cobrança), se for o caso, condicionada à razão de sua suspensão”.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte retoma os argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.003401/2002-44
Acórdão nº : 107-08.276

VOTO

Conselheiro RELATOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER,

O Recurso Voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido, também porque observou os demais requisitos de admissibilidade. Todavia, não está a merecer provimento.

Isto porque o depósito do montante não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. A extinção do crédito somente ocorrerá quando o depósito for convertido em renda em favor do Fisco:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
VI - a conversão de depósito em renda;

Mas, mesmo no que se refere à suspensão da exigibilidade, esta somente será admitida se a contribuinte depositar o valor integral do débito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral;

No presente caso, verifica-se que a contribuinte não efetuou o depósito integral do montante, pois o realizou após expirado o pagamento do tributo sem que o fizesse acompanhar da multa.

Desta forma, não se tem como acolher sequer a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10930.003401/2002-44
Acórdão nº : 107-08.276

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao
Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and flourishes, positioned above the printed name.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER